



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600264-94.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: BNEWS ALAGOAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DE ALAGOAS, IZABEL RIBEIRO GOMES, PORTAL ALAGOANA LTDA, CARLOS VICTOR COSTA SILVA

Representante do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES - BA40120

Representante do(a) REQUERIDO: ANDERSON JOSE BEZERRA BARBOSA - AL13749

Representantes do(a) REQUERIDO: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, FELIPE CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL7044-A, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, ANDERSON JOSE BEZERRA BARBOSA - AL13749

Representante do(a) REQUERIDO: KAMYLIA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA INCONFIGURADA. COBERTURA JORNALÍSTICA DE MANIFESTAÇÃO SINDICAL REAL. CRÍTICA À GESTÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS (IPREV MACEIÓ). INVESTIMENTOS NO BANCO MASTER. INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO TECNOLÓGICA OU DEEPFAKE. DISTINÇÃO ANALÍTICA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES LOCAIS CONDENATÓRIOS (DISTINGUISHING). TEMAS DE INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA, DE EXPRESSÃO E LIVRE ATUAÇÃO SINDICAL. ESCRUTÍNIO PÚBLICO DE GESTORES E PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por federação partidária em face de sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou integralmente improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação ajuizada contra jornalistas, veículos de comunicação, entidade sindical e seu

dirigente, em razão de publicações veiculadas na rede social Instagram cobrindo e divulgando ato público de servidores municipais em frente à Polícia Federal relativo aos investimentos de cento e dezessete milhões de reais do IPREV Maceió em títulos do liquidado Banco Master. A sentença revogou em definitivo as tutelas provisórias de urgência e afastou a incidência de penalidades pecuniárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) definir se os precedentes condenatórios do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que envolveram o tema IPREV/Banco Master se amoldam à hipótese dos autos ou se impõem a realização de distinguishing; (ii) estabelecer se a cobertura jornalística e a divulgação sindical de debate e protesto sobre recursos previdenciários e atuação da administração indireta municipal configuram exercício legítimo de liberdades constitucionais sobre tema de interesse público ou propaganda extemporânea vedada; e (iii) determinar se restaram configurados os elementos objetivos exigidos pela jurisprudência eleitoral para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa (pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Opera-se a necessária distinção fático-jurídica (distinguishing) em relação aos precedentes condenatórios desta Corte Regional no mesmo contexto temático (Representações nº 0600070-94, nº 0600099-47, nº 0600110-76 e nº 0600245-88), visto que naqueles julgados restou configurado o emprego de artifícios tecnológicos desinformativos ou manipulações fraudulentas (criação de foto sintética fotorrealista de abraço inexistente, uso de deepfake com falsas confissões criminosas em primeira pessoa, montagens com policiais federais e imagem forjada simulando agressão contra jornalista), elementos rigorosamente ausentes no caso concreto.

4. A controvérsia sob julgamento apoia-se em base documental autêntica e fatos públicos pré-existent, consubstanciados na realização de protesto real de servidores, na atuação fiscalizatória prévia e contínua do sindicato documentalmente comprovada desde setembro de 2025 (Ofício nº 03/2025) e na existência de litígio instaurado em Ação Popular em curso perante a Justiça Comum Estadual (Processo nº 0728085-13.2026.8.02.0001).

5. A gestão e a higidez do patrimônio previdenciário dos servidores municipais e a aplicação de vultosos recursos públicos em ativos de instituição bancária posteriormente liquidada pelo Banco Central do Brasil constituem temas de preeminente e indiscutível interesse público, sendo vedado tolher o debate social sob a rotulação indiscriminada de ilícito eleitoral.

6. Os ocupantes de cargos executivos e aqueles que se apresentam perante a coletividade como pré-candidatos a mandatos eletivos majoritários sujeitam-se a escrutínio público qualificado, controle social rigoroso e cobrança política, sendo inerente ao jogo democrático a convivência com críticas severas, ácidas ou contundentes formuladas por cidadãos, órgãos de imprensa e entidades representativas de classe.

7. A autonomia administrativa e financeira do instituto previdenciário municipal não impede o questionamento político acerca da conduta e da supervisão da

administração pública pelo chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela nomeação de seus dirigentes máximos, inserindo-se o questionamento sobre o zelo na condução da coisa pública no campo da crítica político-administrativa e da metonímia discursiva.

8. Inexiste propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo veiculado não contém pedido explícito de não voto nem expressões semanticamente equivalentes, não divulga fato sabidamente inverídico (haja vista a veracidade dos aportes, da liquidação bancária e da pendência de ação popular) e não descamba para a ofensa pessoal desvinculada do interesse público, amparando-se a manifestação nas franquias dos arts. 5º, IV, IX, XIV, 8º e 220 da Constituição Federal, no art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e no princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida de improcedência.

Tese de julgamento:

"1. A cobertura jornalística e a divulgação de protesto sindical pacífico fundadas em fatos verídicos e de inequívoco interesse coletivo, desacompanhadas de artifícios tecnológicos de desinformação, manipulação visual fraudulenta ou falsificação de declarações, não se confundem com ilícitos eleitorais punidos em precedentes de manipulação digital (distinguishing).

2. O debate sobre a aplicação de fundos previdenciários e a cobrança direcionada ao chefe do Executivo pela supervisão da administração indireta constituem exercício legítimo das liberdades de expressão, de imprensa e de representação sindical, sujeitando-se os gestores e pré-candidatos a maior escrutínio público perante o corpo social.

3. Inexistindo pedido explícito de não voto, ofensa ilícita à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico constatável de plano, a manifestação analítica e crítica sobre a gestão pública é protegida pelo art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático."

Referências:

Constituição Federal de 1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, 8º e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, inciso V, 57-D e 96, § 8º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, § 1º, e 38.

Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspEI nº 0601232-44/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/09/2023, DJe de 26/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

DES. ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) em face da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10483999), que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação, revogando definitivamente as tutelas provisórias de urgência concedidas no curso do procedimento em face de Carlos Victor Costa Silva, Portal BNews Alagoas Ltda. (Quebra Mar Participações Ltda.), Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (SINTEAL), Izael Ribeiro Gomes e Portal Alagoana Ltda., mantida a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) no feito unicamente como terceira interessada para fins de cumprimento de eventuais determinações técnicas.

2. Na petição inicial (ID 10465413), a agremiação representante sustentou que os representados veicularam, em 18 de junho de 2026, por meio de perfis na rede social Instagram (@sintealoficial, @companheiro_izael, @bnewsalagoas, @carlosvictorcosta.comenta e @portalalagoana), conteúdos nos formatos Feed e Reels relacionados à manifestação pública promovida por servidores municipais em frente à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.

3. Alegou que os representados teriam instrumentalizado a cobertura do protesto sindical como pretexto para difundir ataques desinformativos e imputações ofensivas contra o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), vinculando-o aos

investimentos de aproximadamente cento e dezessete milhões de reais efetuados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) em títulos emitidos pelo liquidado Banco Master S.A.

4. Afirmou a representante que as peças digitais destacaram cartazes empunhados por manifestantes contendo dizeres como "JHC apostou no mercado financeiro com o dinheiro dos/as servidores/as" e "JHC, quem vai cobrir os prejuízos ao fundo de previdência de Maceió?", além de narração jornalística analítica no vídeo veiculado em colaboração pelos perfis @bnewsalagoas e @carlosvictorcosta.comenta, no qual se questionou se teria havido erro, omissão ou algo mais grave, afirmando-se que a oposição teria enredo pronto para sustentar que o pré-candidato não cuidou do dinheiro dos aposentados.

5. Aduziu que a atribuição de ingerência pessoal ao pré-candidato consubstanciaria fato sabidamente inverídico e grave descontextualização, haja vista a autonomia administrativa, financeira e técnica da autarquia previdenciária e a atuação privativa de seu Comitê de Investimentos, constituindo propaganda extemporânea negativa vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Requereu a concessão de tutela de urgência para remoção dos conteúdos, ordem de abstenção e, ao final, a confirmação das medidas com imposição de multa eleitoral.

6. Em sede de cognição sumária inicial, este julgador proferiu a decisão de ID 10465838, deferindo em parte a tutela de urgência apenas para ordenar a indisponibilização do vídeo publicado conjuntamente por Carlos Victor Costa Silva e Portal BNews Alagoas Ltda., indeferindo a medida liminar quanto ao SINTEAL, a Izael Ribeiro Gomes e ao Portal Alagoana Ltda., por considerar que as postagens refletiam, a princípio, manifestação sindical legítima e cobertura noticiosa de representação protocolada perante a autoridade policial.

7. Posteriormente, diante de pedido de reconsideração formulado pela representante (ID 10466689), foi exarada a decisão de ID 10467047, estendendo cautelarmente a ordem de remoção às publicações vinculadas aos demais representados, sob cominação de multa diária de dez mil reais, para preservar a higidez informacional durante a fase inicial instrutória.

8. Regularmente citados, o SINTEAL e Izael Ribeiro Gomes apresentaram contestação conjunta (ID 10467862), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, sob a assertiva de que a federação estaria postulando a tutela de direito personalíssimo à honra de terceiro.

9. No mérito, sustentaram a licitude da conduta com amparo na liberdade sindical e no direito de manifestação coletiva assegurados pelo art. 8º e pelo art. 220 da Constituição Federal, demonstrando documentalmente que a atuação da entidade de classe sobre os aportes do IPREV no Banco Master é prévia e formal, iniciada em 12 de setembro de 2025 mediante o envio do

Ofício nº 03/2025 à presidência do instituto (ID 10467863), subscrito por dez entidades sindicais quando JHC exercia a Chefia do Poder Executivo Municipal.

10. Ressaltaram a veracidade dos fatos debatidos, a decretação da liquidação extrajudicial da instituição bancária pelo Banco Central e a existência da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10467865) perante a 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, informando o cumprimento espontâneo da ordem de indisponibilização.

11. O representado Carlos Victor Costa Silva apresentou defesa escrita (ID 10476978), aduzindo que a publicação constitui legítimo exercício da atividade jornalística e da crítica política sobre acontecimentos de incontestável relevância social, protegidas pelos arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal e pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Apontou a exatidão e a contemporaneidade dos fatos narrados, ressaltando a transcrição integral da gravação em vídeo, na qual foram articuladas ponderações de conjuntura e interrogações retóricas a respeito dos desdobramentos eleitorais do caso, sem imputação falsa de crime ou pedido explícito de voto.

12. O representado Portal BNews Alagoas Ltda. ofertou contestação (ID 10477556), colacionando a gravação fiel e integral da matéria audiovisual de dois minutos e quarenta e nove segundos.

13. No mérito, defendeu a higidez da atuação da imprensa livre e juntou cópia da petição inicial da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10477561), proposta em 3 de junho de 2026 por Senador da República em face do Município de Maceió, do ex-prefeito JHC e de outros demandados, evidenciando que a controvérsia em torno dos recursos previdenciários e da responsabilidade da gestão municipal já constituía objeto de litígio judicial preexistente.

14. Destacou a coincidência entre os advogados que subscreveram a petição inicial da presente representação eleitoral e aqueles que patrocinam a contestação pessoal de JHC na referida ação popular (ID 10477561, fls. 35/60), ressaltando que a tese de autonomia decisória da autarquia traduz matéria de defesa cível ainda submetida ao crivo judicial, incompatível com a noção de fato sabidamente inverídico.

15. O representado Portal Alagoana Ltda., embora regularmente citado (ID 10467469 e ID 10467479), deixou transcorrer in albis o prazo legal para resposta. A terceira interessada Meta Platforms, Inc. peticionou nos autos comprovando a indisponibilização técnica do link principal e fornecendo os registros cadastrais e de acesso eletrônico disponibilizados pelos provedores (IDs 10466859, 10467486 e 10474367).

16. O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, por meio de pareceres exarados pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar (IDs 10475847 e 10481503), opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pela improcedência integral da representação eleitoral, assentando que o debate sobre a gestão de fundos previdenciários ostenta manifesto

interesse público e encontra abrigo nas garantias constitucionais de livre manifestação do pensamento, liberdade de imprensa e atuação sindical.

17. Sobreveio a r. sentença de mérito (ID 10483999), proferida em 4 de agosto de 2026, na qual o Juízo Auxiliar da Propaganda rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo SINTEAL e por Izael Ribeiro Gomes, e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Meta Platforms, Inc., extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, mantendo-a no feito como terceira interessada.

18. No mérito, o juízo singular resolveu a lide com base no art. 487, I, do CPC, julgando integralmente improcedentes os pedidos formulados pela Federação PSDB Cidadania em face de todos os representados, cassando e revogando definitivamente as tutelas de urgência anteriormente concedidas para autorizar o restabelecimento das publicações.

19. Inconformada, a Federação PSDB Cidadania interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10487335), protocolado em 7 de agosto de 2026.

20. Em suas razões, sustenta, em síntese: a existência de tergiversação fática entre a ocorrência histórica dos investimentos autárquicos e a indevida imputação de responsabilidade pessoal direta a JHC, invocando os Decretos Municipais nº 8.088/2015 e nº 8.366/2017 e pronunciamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em juízo de delibação; e o desvio de finalidade e a instrumentalização de protesto sindical sob pretexto jornalístico para veicular propaganda depreciativa.

21. Aduz, ainda, a desnecessidade de pedido explícito de não voto para a caracterização de propaganda extemporânea negativa, bastando a criação de estados mentais negativos e a degradação da imagem do pré-candidato, bem como a configuração de ofensa reflexa ao debate democrático a ensejar a procedência da representação e a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

22. Os representados Portal BNews Alagoas Ltda. (ID 10488448), SINTEAL (ID 10488729), Carlos Victor Costa Silva (ID 10489264) e Izael Ferreira Gomes (ID 10489042) apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do apelo e pela integral manutenção da sentença absolutória, enfatizando a veracidade dos fatos noticiados, o legítimo escrutínio da gestão de recursos previdenciários e a incolumidade das liberdades de imprensa e de crítica política.

23. Instada a se manifestar nesta instância revisora, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar (ID 10496995), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, ratificando os pronunciamentos ministeriais anteriores e destacando que o conteúdo impugnado não desbordou dos limites

constitucionais da liberdade de expressão, da fiscalização sindical e do direito de crítica sobre tema de evidente interesse público.

24. É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade Recursal

25. O presente recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, porquanto cabível contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda em representação por propaganda extemporânea, manejado por parte legítima e sucumbente devidamente representada por advogados constituídos nos autos (ID 10465414), restando tempestivamente protocolizado em 7 de agosto de 2026 (ID 10487335) após a disponibilização da sentença no Diário da Justiça Eletrônico em 5 de agosto de 2026 e publicação considerada em 6 de agosto de 2026, com estrita observância ao prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e isento de preparo na forma da legislação eleitoral de regência, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Distinção Analítica dos Precedentes Locais (Distinguishing)

26. Cumpre proceder à distinção entre a hipótese fática retratada nestes autos e os julgados deste Tribunal Regional Eleitoral, mencionados pelo recorrente, que reconheceram a ilicitude de peças de comunicação associando o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Regional, embora tenha apreciado demandas envolvendo o mesmo eixo temático, fundamentou os respectivos juízos condenatórios e inibitórios na presença de artifícios tecnológicos desinformativos ou manipulações gráficas fraudulentas, circunstâncias que não se verificam no presente feito.

27. No julgamento do Recurso Eleitoral na Representação nº 0600070-94.2026.6.02.0000, sob minha relatoria, este Tribunal confirmou a condenação imposta a veículo de radiodifusão em razão da criação e divulgação, mediante inteligência artificial generativa, de imagem fotorrealista que retratava o pré-candidato JHC e o controlador da instituição financeira em gesto de intimidade pessoal (abraço afetuoso), simulando encontro físico que jamais ocorreu no plano fático.

28. Naquele caso, assentou-se que a fabricação de prova visual enganosa transmuda a crítica em acontecimento forjado, ultrapassando a proteção da liberdade de imprensa. Na presente

demanda, pelo contrário, não houve a produção de imagem sintética simulando interação física inexistente, cuidando-se de registro fidedigno de manifestação pública real promovida por servidores municipais em frente a órgão público policial.

29. De igual modo, a Representação nº 0600099-47.2026.6.02.0000 versou sobre a veiculação de vídeo sintetizado por inteligência artificial (deepfake) desprovido de qualquer aviso de rotulagem, no qual a voz e a imagem do pré-candidato e de outros agentes públicos foram manipuladas para simular declarações confessórias em primeira pessoa sobre supostos desvios de recursos previdenciários.

30. Naquele feito, a ilicitude decorreu da falsificação material da própria declaração humana, gerando a falsa percepção de que o próprio agente estaria admitindo práticas criminosas. Nos presentes autos, não se constata simulação de voz, manipulação de imagem pessoal ou falsa confissão atribuída a quem quer que seja, registrando-se unicamente a cobertura de ato de protesto sindical e a formulação de análises jornalísticas sobre o cenário político.

31. Tampouco se amoldam à espécie os precedentes firmados nas Representações nº 0600110-76.2026.6.02.0000 e nº 0600245-88.2026.6.02.0000. No primeiro processo, sancionou-se a montagem gráfica que justapunha a fotografia do pré-candidato à figura de um policial federal e a manchete sobre operação criminal de terceiros, forjando nexos diretos de investigação policial contra a pessoa física do gestor.

32. No segundo precedente, este Colegiado manteve a condenação pela utilização de imagem de capa produzida por inteligência artificial, sem rotulagem, representando o pré-candidato tapando a boca de uma jornalista feminina, configurando representação forjada de ato físico de violência e censura. Tais expedientes de manipulação visual, desinformação visual qualificada ou violência simbólica inexistem na publicação sob julgamento.

33. A moldura fático-probatória constante destes autos apoia-se em base documental autêntica e fatos públicos pré-existent. Conforme demonstrado nos autos, a mobilização dos servidores decorreu de atuação institucional formal do SINTEAL e de outras nove entidades representativas, documentalmente comprovada desde 12 de setembro de 2025 mediante o protocolo do Ofício nº 03/2025 perante o IPREV Maceió (ID 10467863), bem como da tramitação da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10477561) na 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

34. Trata-se, portanto, de cobertura de acontecimentos reais e de debate público institucionalizado, o que impõe a diferenciação do caso em apreço frente aos precedentes sancionadores desta Corte.

Interesse Público, Atuação Sindical e Escrutínio do Gestor Municipal

35. A matéria objeto das publicações questionadas reveste-se de incontestável e preeminente interesse público.

36. A aplicação de aproximadamente cento e dezessete milhões de reais pertencentes ao patrimônio previdenciário dos servidores municipais em ativos emitidos por instituição bancária que veio a sofrer liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil constitui tema que interessa diretamente a milhares de servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem como à coletividade de contribuintes do Município de Maceió, garantidor final das obrigações previdenciárias.

37. A atuação desenvolvida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (SINTEAL) e por seu dirigente encontra assento na garantia constitucional do art. 8º da Constituição Federal, que incumbe às entidades sindicais a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional.

38. O conjunto probatório evidencia que a intervenção sindical não foi forjada de maneira extemporânea para o período eleitoral de 2026. Conforme atesta o Ofício nº 03/2025 (ID 10467863), protocolado em setembro de 2025 perante a presidência do IPREV, a categoria já vinha cobrando formalmente informações e transparência técnica acerca da solidez dos títulos do Banco Master quase nove meses antes do ato público noticiado.

39. Nesse cenário de legítima inquietação sobre a higidez dos proventos futuros da categoria, a realização de protesto público pacífico e a exibição de cartazes com indagações e manifestações de inconformismo inserem-se no exercício regular da liberdade de manifestação e fiscalização coletiva.

40. Não cabe à Justiça Eleitoral tutelar a conveniência, a oportunidade ou a linha discursiva adotada por entidades sindicais na defesa de seus associados, cabendo a esta Justiça Especializada apenas verificar se houve transgressão às balizas eleitorais materiais, consubstanciadas na divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ofensa à honra ou pedido explícito de não voto.

41. Quem exerce função pública de Chefe do Executivo ou se apresenta perante o corpo social como pré-candidato a cargo político majoritário atrai para si um dever qualificado de transparência e submete-se a um grau significativamente mais intenso de escrutínio público, controle social e crítica comunitária.

42. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente em proclamar que os agentes públicos e postulantes a mandatos eletivos devem suportar cobranças contundentes e avaliações severas acerca de sua conduta e dos resultados de sua gestão, inexistindo direito à imunidade contra o dissenso político ou a cobrança da sociedade civil.

43. A circunstância de o IPREV Maceió ostentar natureza jurídica de autarquia com autonomia administrativa e financeira e Comitê de Investimentos próprio não afasta a legitimidade da cobrança política direcionada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

44. O instituto previdenciário integra a Administração Pública Municipal Indireta e seus dirigentes máximos são nomeados pelo Prefeito Municipal, autoridade política máxima do Município. No campo do debate democrático e da comunicação social, é corriqueira a utilização de metonímia administrativa, em que a figura do governante personifica os atos de sua administração.

45. Nesse contexto discursivo de maior amplitude, a expressão utilizada em cartazes afirmando que a gestão "apostou o dinheiro dos servidores" traduz juízo crítico acerca das escolhas administrativas e da supervisão da gestão pública, e não uma imputação formal e literal de autoria material de operação financeira ilícita pelo gestor.

46. A crítica que questiona se o governante cuidou adequadamente dos recursos previdenciários dos servidores confunde-se com o próprio escrutínio das atribuições de comando e supervisão governamental.

47. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ampara expressamente a legitimidade da crítica política contundente dirigida a administradores e pré-candidatos sobre assuntos de interesse público, conforme assentado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123244, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves,

um helicóptero Robinson de prefixo PRC–MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão". 4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123244, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

48. A compreensão consagrada pela Corte Superior Eleitoral evidencia que as manifestações desfavoráveis sobre a condução de assuntos públicos, ainda que formuladas em tom ácido e severo por veículos de comunicação ou atores sociais na rede mundial de computadores, não exorbitam as franquias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de informação jornalística albergadas pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Afastar o debate sobre a higidez dos recursos previdenciários significaria impor interdição indevida ao controle social sobre a gestão da coisa pública municipal.

Inexistência de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

49. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe, segundo a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, a presença de ao menos um dos seguintes requisitos objetivos e alternativos: a ocorrência de pedido explícito de não voto, inclusive por expressões semanticamente equivalentes; a desqualificação grave e deliberada da honra e da imagem de pré-candidato mediante ofensas pessoais desprovidas de nexos com o debate público; ou a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

50. No caso concreto, o exame do conjunto probatório revela que nenhum desses pressupostos restou configurado.

51. A análise da matéria jornalística veiculada em colaboração pelos perfis @carlosvictorcosta.comenta e @bnewsalagoas (ID 10477556) demonstra que a reportagem estruturou-se em formato analítico, descritivo e interrogativo. O vídeo relata a mobilização de nove entidades sindicais perante a Polícia Federal, contextualiza a atuação do ex-presidente da autarquia e a iniciativa de Senador da República em Ação Popular, formula questionamento retórico acerca de eventual erro ou omissão e encerra-se com consulta aberta aos espectadores mediante a expressão "deixe aqui a sua opinião".

52. Inexiste no material audiovisual, nas legendas das postagens ou nas manifestações das entidades sindicais qualquer pedido explícito de não voto.

53. Não foram empregados termos como "não vote", "rejeite", "recuse" ou quaisquer outras palavras de comando direcionadas a orientar o sufrágio do eleitorado, tratando-se de prognóstico jornalístico e avaliação de conjuntura sobre a exploração do tema no vindouro cenário eleitoral.

54. Da mesma forma, não se constata a veiculação de fato sabidamente inverídico. Conforme consolidado pela jurisprudência eleitoral, o fato sabidamente inverídico apto a atrair a intervenção repressiva desta Justiça Especializada é aquele cuja falsidade é constatável de plano, sem necessidade de instrução probatória complexa.

55. Na hipótese vertente, os acontecimentos noticiados correspondem a eventos verídicos, objetivos e documentados: a efetiva aplicação de cento e dezessete milhões de reais pelo IPREV em títulos do Banco Master; a liquidação extrajudicial da instituição bancária pelo Banco Central; o protocolo de representação perante a Polícia Federal; e a existência de Ação Popular em trâmite perante a 32ª Vara Cível da Capital (ID 10477561).

56. Nesse sentido, a manifestação analítica e a crítica política sobre atos de gestão pública pretérita encontram pleno respaldo no permissivo do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, assegurando a higidez do debate pré-eleitoral.

57. Incide na espécie o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

58. A tutela jurisdicional inibitória e sancionatória deve ser reservada a hipóteses graves e flagrantes de fraude informacional, agressão à honra pessoal ou violação manifesta da legislação de regência, sob pena de converter a jurisdição eleitoral em instância censora do livre fluxo de ideias, opiniões e notícias indispensáveis à formação consciente da vontade do eleitorado.

Dispositivo

59. Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a respeitável sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10483999), que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral em face de Carlos Victor Costa Silva, Portal BNews Alagoas Ltda. (Quebra Mar Participações Ltda.), Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (SINTEAL), Izael Ribeiro Gomes e Portal Alagoana Ltda.

60. É como voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator